



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 105, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.**

Disciplina o Atendimento Domiciliar Temporário

**O Conselho Estadual de Educação do Tocantins**, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pela alínea “e” do inciso X do Art. 33 de seu Regimento, e tendo em vista o Parecer nº 322/2006, exarado do Processo nº 2006/2700/004142,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** O Atendimento Domiciliar Temporário é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos alunos em situações que lhes impossibilitem a freqüência e a participação nas atividades escolares normais, observando o disposto na alínea (a) do inciso II do artigo 8º desta Resolução.

**Art. 2º** O Atendimento Domiciliar Temporário se define pela dispensa da exigibilidade de presença do aluno nas aulas, substituída, essa presença, por programação especial definida pelos professores do ano e/ou série/disciplina juntamente com a Coordenação Pedagógica; com o objetivo de dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem.

**Art. 3º** As unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular das disciplinas, poderão conceder Atendimento Domiciliar Temporário para seus alunos que assim o requeiram, nos moldes desta Resolução.

**Art. 4º** O disposto nesta Resolução aplica-se somente a alunos regularmente matriculados na educação básica.

**Capítulo II**

**DA APLICABILIDADE DO ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO**

**Art. 5º** O Atendimento Domiciliar Temporário deve ser solicitado, quando da observação do problema que impedir o aluno de manter



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

freqüência normal em aula, não sendo concedido, em hipótese alguma, com data e efeitos retroativos.

**Art. 6º** O Atendimento Domiciliar Temporário será concedido por período de tempo nunca inferior a quinze dias.

**Art. 7º** O Atendimento Domiciliar Temporário não poderá ser concedido por período de tempo que ultrapasse ou impeça a conclusão dos semestres ou períodos letivos.

**§ 1º** É permitida a renovação de Atendimento Domiciliar Temporário durante o semestre letivo, devidamente fundamentada e com apresentação de novo atestado ou laudo médico, observando-se o disposto nesta Resolução.

**§ 2º** Em sendo necessária a continuidade do Atendimento Domiciliar Temporário, após o encerramento do semestre letivo, o aluno deverá apresentar novo requerimento.

### **Capítulo III**

#### **DO DIREITO AO ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO**

**Art. 8º** São considerados aptos para solicitar Atendimento Domiciliar Temporário:

I - a aluna gestante:

a) a partir do oitavo mês de gestação e durante os três meses seguintes ao parto, quando tal necessidade for comprovada por atestado ou laudo médico;

b) em situações excepcionais, comprovadas mediante laudo médico.

II - o aluno portador de afecções adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Capítulo IV**

**DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O ATENDIMENTO  
DOMICILIAR TEMPORÁRIO**

**Art. 9º** O Atendimento Domiciliar Temporário deve ser requerido pelo aluno ou por representante seu, até cinco dias úteis contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado por laudo médico em que conste o código Internacional da Doença – CID.

**§ 1º** O requerimento, endereçado ao Diretor, será protocolizado na secretaria da unidade escolar em que o aluno estiver matriculado.

**§ 2º** No requerimento, além da fundamentação do pedido, devem constar informações precisas para contato com o aluno (telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, curso, série e turno.);

**Capítulo V**

**DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO**

**Art.10.** A Secretaria terá o prazo de dois dias úteis a contar do recebimento, para se manifestar a respeito do requerimento, emitindo parecer, e encaminhando ao Diretor da Escola.

**Parágrafo único.** Ao remeter o processo à Direção da Escola, a Secretaria deverá anexar, também, declaração de matrícula e demais informações que julgar pertinente.

**Art. 11.** Em caso de parecer positivo, a Direção da escola encaminhará o pedido ao Coordenador Pedagógico.

**Art.12.** Em caso de parecer negativo, a Direção da escola comunicará a decisão ao aluno ou a seu representante, quando for o caso, através de expediente protocolizado.

**Art. 13** O Coordenador Pedagógico, instado na forma prevista no artigo 11, terá um prazo de três dias úteis para se pronunciar a respeito do requerimento, emitindo parecer sobre a possibilidade de aplicar um Plano de Estudos.

**Capítulo VI**

**DO PLANO DE ESTUDOS**



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 14** O Coordenador Pedagógico solicitará aos professores do ano/série/disciplina a elaboração de um Plano de Estudos.

**§ 1º** O Plano de Estudos deve ser compatível com as condições físicas do requerente.

**§ 2º** O Plano de Estudos deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como bibliografia a ser consultada e cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

**Art. 15** O Plano de Estudos proposto pelos professores deverá ser aprovado pelo Coordenador Pedagógico que dessa forma homologa o processo e o disponibiliza para a execução.

**Parágrafo único** – Após aprovado, a Secretaria da UE encaminhará o citado Plano de Estudos ao aluno, sob protocolo.

**Art. 16** São de responsabilidade do professor, além da elaboração do Plano de Estudos para o aluno, as seguintes atribuições:

**I** - promover o acompanhamento do Plano de Estudos, disponibilizando meios para contato com o aluno;

**II** - acompanhar o processo de aprendizagem;

**III** - avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas oportunizando, também, acesso a todas as avaliações a que se submetem os demais alunos, consoante com o sistema de verificação da aprendizagem da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC;

**IV** - lançar no diário de classe a frequência do aluno ao longo do período de atividades domiciliares, ressaltando no mesmo as datas inicial e final, para dar ciência da situação diferenciada do aluno.

**Art. 17** O aproveitamento no ano/série/disciplina, levará em conta, também, o cumprimento das atividades dispostas no Plano de Estudos.

**Parágrafo único** - O não cumprimento das atividades constantes no Plano de Estudos acarretará na reprovação do aluno.

## **Capítulo VII**

### **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 18** A SEDUC, através das UEs, e na medida de suas possibilidades, assegurará aos professores os meios necessários para o acompanhamento das atividades domiciliares, concedidas nos termos prescritos nesta Resolução.

**Art. 19** O período compreendido entre a data do impedimento e a da homologação do pedido de acompanhamento, por parte do Coordenador Pedagógico, deverá ser incluído no tempo total da concessão do Atendimento Domiciliar Temporário, para fins de justificativa de presença às aulas.

**Art. 20** No caso de o aluno estar matriculado em estágio supervisionado ou disciplina predominantemente prática, poderá ser estabelecido um horário especial para cumprimento da programação prática após o seu retorno às atividades escolares.

§ 1º O horário especial será estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e garantir a realização de, pelo menos, setenta e cinco por cento das atividades práticas programadas.

§ 2º O aluno deverá integralizar as atividades de que trata o parágrafo anterior antes do início do ano letivo seguinte.

**Art. 21** Cabe ao aluno, por si ou por seu representante, manter-se em contato com o professor da disciplina/série/ano, para o cumprimento das atividades e para a entrega das tarefas contidas em seu Plano de Estudos.

**Art. 22** O cumprimento das atividades indicadas pelo professor, estabelecidas no Plano de Estudos, compensará a ausência do aluno na sala de aula.

**Art. 23** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.